

A atividade preponderante da empresa é o fator determinante para o enquadramento sindical do empregado, sendo exceção apenas a orientação contida no § 3º, do artigo 511, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da categoria profissional diferenciada.

Categoria profissional diferenciada é aquela formada pelos empregados que exercem profissões ou funções que se diferenciam por força do estatuto profissional ou em consequência de condições de vida, peculiaridades e singularidades que envolvem o trabalho por eles prestado. **Exemplos:** motoristas, ascensoristas, jornalistas e músicos profissionais etc.

A contribuição sindical dos referidos empregados, de acordo com os artigos 511, § 3º, 513 e 579 da CLT, deve ser recolhida em favor da entidade sindical representativa da respectiva categoria diferenciada.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA DIFERENCIADA. **O acórdão recorrido foi no sentido de que a contribuição sindical devida pelos técnicos em segurança do trabalho, como categoria diferenciada, na forma do artigo 511, § 3º, da CLT, deve ser recolhida em favor do sindicato representativo da aludida categoria dos técnicos em segurança do trabalho. Intacto, assim, o artigo 511 da CLT.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 30200-29.2007.5.17.0007 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. No âmbito das empresas rés, há empregados que exercem a profissão de técnico de segurança do trabalho, os quais integram uma categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, porque tem suas funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial (Lei nº7.410/85 e Decreto 92.530/86) e da sujeição a condições de vida singulares. Assim, de acordo com os artigos 511, § 3º, 513 e 579 da CLT, **a contribuição sindical dos referidos empregados deve ser recolhida em favor da entidade sindical representativa da respectiva categoria diferenciada**, no caso, o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Ceará, autor desta ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1705-15.2011.5.07.0006 ,

Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Havendo, no âmbito da reclamada, empregados pertencentes a categoria diferenciada, a contribuição sindical relativa a estes deve ser recolhida em favor do sindicato representativo dessa categoria, por força do disposto nos arts. 511, § 2º e § 3º, 513 e 579 da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-111640-97.2005.5.15.0128, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª T., DEJT 27/5/2011).

A empresa não está, todavia, obrigada a cumprir as normas coletivas da categoria diferenciada se não participou, diretamente ou por meio do seu sindicato, da negociação coletiva, conforme Súmula 374 do Tribunal Superior do Trabalho:

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Exemplo: o motorista de uma padaria não será beneficiado com as cláusulas da categoria diferenciada, se a empresa para qual ele trabalha, diretamente ou pelo sindicato da categoria econômica, não participou dessa negociação.

A homologação das rescisões dos empregados integrantes de categorias diferenciadas deverá ser realizada junto a entidade sindical representativa da respectiva categoria diferenciada. Todavia, conforme acima, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.